



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Arquivo Geral e Protocolo



PROTOCOLO GERAL

Processo Licitatório

PROCESSO Nº

2017/03/006292

ASSUNTO

Senha Internet: 672282F

Data: 14/03/2017 Hora: 10:54:05

1 - Aquisição de Material

CPF/CNPJ: 08131164000107

11 - SEMED - SEC MUN DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO:

DATA:

INEXIGIBILIDADE
012/2017

DISTRIBUIÇÃO

DATA

DESTINO

DATA

DESTINO

ASSINATURA

Distribuído Para:

Distribuído Para:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Processo nº 6292
Folha nº 1
Rubrica

A/C: SECAD
Requisição nº: 33/2017/SEMED
Inexigibilidade s/nº: xxxx/2017
Data: 03/03/2017.

Senhor Secretário,

Pela presente, considerando a observância do disposto na Lei nº 8.666/93, cumpre-nos evidenciar o que segue.

O inciso I, do art. 25, da Lei de Licitações prevê caso de inexigibilidade de licitação “*para aquiléia de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes*”.

Desta forma, é necessário observar algumas questões para que a contratação aconteça por inexigibilidade de licitação com fundamento nessa regra, que instruirão o processo administrativo de contratação direta:

- 1) O documento expedido pelo órgão responsável pela gestão e fiscalização do transporte rodoviário do Estado, Linha N°1873 - Contrato 3607 juntado a presente Requisição, em seu prazo de concessão por dez anos, vigente a partir de 13/11/1997 até 13/11/2007, sendo o prazo prorrogação previsto por igual período (dez anos) e sendo que a data de emissão do documento em questão é de 19/12/1997, orientamos seja juntado declaração ou certidão pelo órgão concedente, certificando que o contrato foi prorrogado atestando que está regular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO



Observar o teor da Edital nº 255 TCU:

"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade".

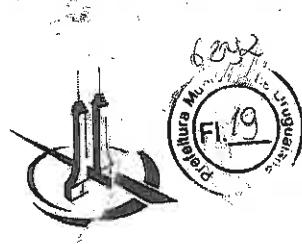
Atenciosamente,



Fernanda Ali Trindade
Assessora Especial da Unidade de Controle Interno
Matrícula 88218-6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO LICITATÓRIO: 2017/03/006292

ORIGEM: SEMED

DATA: 20/03/2017

TIPO: INEXIGIBILIDADE

PARECER 057:

O inciso I do art. 25 da Lei de Licitação prevê caso de inexigibilidade de licitação “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”. Trata-se, portanto, de um único produto em condições de atender ao interesse do Poder Público ou de representação comercial exclusiva.

Ao examinar a legalidade da contratação direta de inexigibilidade para aquisição de passagens de ônibus intermunicipal, para transporte de servidores até os pólos educacionais localizados no interior do município, verifica-se o enquadramento correto ao artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.666/93, acima transrito.

A razão demonstrada na escolha da empresa Perini, de ser a única empresa de transporte localidade Uruguaiana/Itapitocai, com saída às 7 horas, deixa claro a inviabilidade de competição, assim dispondo de exclusividade ao objeto.

Ensina Hely Lopes Meirelles que a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

P.M. DE URUGUAIANA
Processo nº 6292/17
Fl. 1º

A/C: SECAD
Processo Licitatório nº: 6292/2017
Dispensa nº: XXX/2017
Data: 22/03/2017.

Senhor Secretário,

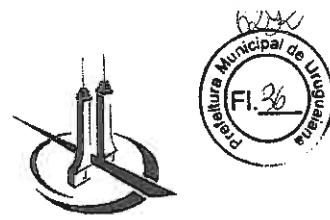
Pela presente, considerando a observância do disposto na Lei nº 8666/93, observado o Parecer 057 - PROGEM (fls.19), opinamos pelo prosseguimento do presente certame nesta fase.

Atenciosamente,

Fernanda Alí Trindade
Assessora Especial de Controle Interno
Matrícula 88218-6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 2017/03/006292

ORIGEM: SEMED

DATA: 18/04/2017

TIPO: INEXIGIBILIDADE 012/2017

PARECER 099:

A Lei 8.666/93, no art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, além da comprovação do cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da CF, a apresentação de documentação relativa à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem como qualificação técnica e econômica-financeira, explicitando, a partir do artigo 28, a forma de avaliação de cada um desses requisitos.

A regularidade trabalhista, prevista no art. 29, inciso V, da Lei de Licitações, consiste na prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT – ou da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de negativa, previstas no artigo 642-A da CLT.

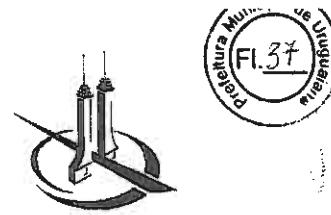
A citada comprovação deve ocorrer tanto nas contratações precedidas de licitação, quanto nas hipóteses legais de contratação direta. Isso porque o art. 27 tem por escopo proteger a Administração de contratar com interessados que não possuam capacidade de assumir obrigações contratuais, na execução do objeto por esta almejado.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Os órgãos e entidades da administração pública estão obrigados a exigir das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440/2011. O Tribunal Superior do Trabalho encaminhou Solicitação no sentido de que o TCU avaliasse a possibilidade de recomendar aos órgãos e



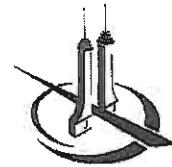
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



entidades da administração direta e indireta da União que passem a fazer constar dos editais de licitação a exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, instituída pela Lei nº 12.440/2011, em vigor desde 4/1/2012. O relator, ao examinar o mérito da matéria, transcreveu os comandos contidos no art. 27, inciso IV, e no art. 29, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, que foram alterados pela Lei nº 12.440/2011: “Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...). IV – regularidade fiscal e trabalhista; (...) Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ...”. Registrhou também a inserção do art. 642-A na CLT, pela Lei nº 12.440/2011, que dispõe sobre o conteúdo material e o procedimento de obtenção da referida CNDT. E que não seria pertinente expedir determinações nem recomendações genéricas à administração para que observe as citadas normas, visto que essa necessidade decorre da lei. Considerou, porém, plausível a preocupação do conselente, “mormente sob o ponto de vista do exercício do controle externo financeiro, até mesmo porque – não é demais lembrar – a Lei nº 8.666, de 1993, estabelece, ao teor da disposição contida no inciso XIII do seu art. 55, que o contratado deverá manter, durante a execução contratual, todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação”. Lembrou ainda da responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da administração pública, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas das empresas por eles contratadas, consoante disposto no Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência do TST. E arrematou: “a exigência da certidão negativa de débitos trabalhista (CNDT) ao longo da execução contratual deve contribuir para reduzir ou mesmo afastar eventuais condenações subsidiárias da administração pública federal ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: I) conhecer da Sustentação; II) no mérito, determinar “a todas as unidades centrais e setoriais do Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União que orientem os órgãos e entidades a eles vinculados no sentido de que exijam das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da devida certidão negativa de débitos trabalhistas, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, atentando, em especial, para o salutar efeito do cumprimento desta nova regra sobre o novo Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do TST, sem prejuízo de que a Segecex oriente as unidades técnicas do TCU nesse mesmo sentido". Acórdão n.º 1054/2012-Plenário, TC 002.741/2012-1, rel. Min. André Luís de Carvalho, 2.5.2012. (grifei)

Ademais, o documento de fl. 21 da Secretaria Municipal de Administração - Departamento de Compras e Materiais, indica dentre as condições gerais para apresentação de propostas, que a empresa deverá estar em situação regular quanto a validade e atualização dos certificados de regularidade do FGTS, INSS, CNDT.

Pelo exposto, considerando que a empresa Expresso Perini LTDA. apresentou certidão positiva de débitos trabalhistas (fl. 25), opino pela impossibilidade de contratação.

Atenciosamente,

Luciana Ledezma da Silva
Luciana Ledezma da Silva,
Procuradora do Município.
OAB/RS 71.575.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

P.M. DE URUGUAIANA
Processo nº 006296/2017
FI N° 39

A/C: SECAD
Processo Licitatório nº: 6292/2017
Inexigibilidade nº: 012/2017
Data: 24/04/2017.

Senhor Secretário,

Pela presente, considerando a observância do disposto na Lei nº 8666/93, opinamos seja observado o Parecer 099 – PROGEM (fls.36 a 38).

Atenciosamente,


Fernanda Ali Trindade
Assessora Especial de Controle Interno
Matrícula 88218-6

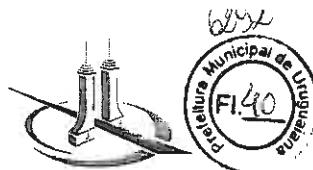
ENCAMINARAS COPIAS AL MINISTERIO DE PRO-
CURADORES Y OBSERVADORES DE CONTRATOS IN-
TERNAO, PRA CONSIDERACAO DO SEMIESTADO
DO IMPERIO, MUNICÍPIO E ESTADO, PRA AVIS
A SEDIS PROVINCIAIS (ABRIVOS).

JM 250417

55042



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA



TERMO DE REVOGACÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 6292/2017

INEXIGIBILIDADE - 012/2017

O Prefeito Municipal de Uruguaiana, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR o presente feito, que tem por objeto *aquisição de Vale Transporte Rural*.

Fundamental ressaltar que as razões de interesse público decorrem do fato de que foi acolhido o parecer 099/2017 da Procuradoria Geral do Município e Unidade Central de Controle interno que opinou pela impossibilidade de contratação, considerando que o requisitante apresentou certidão positiva de débitos trabalhistas.

Assim, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, REVOGA-SE a presente inexigibilidade, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Uruguaiana, 25 de Maio de 2017.

Antônio Augusto Brasil Carús

Vice Prefeito no exercício do Cargo de Prefeito Municipal

Diroci Pereira Rodrigues

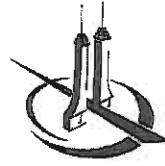
Secretário Municipal de Administração

De acordo:

Luciana Ledezma da Silva
Procuradora do Município
OAB/RS 71-575
Procuradoria Geral do Município



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006, p. 284).

Assim, existindo esta delimitação do interesse público, desde que a empresa esteja com a documentação regular, entendo que o processo de inexigibilidade pode ser realizado, sem prejuízo do cumprimento das demais condições impostas pela legislação pertinente (em especial o artigo 26 da Lei n.º 8.666/93).

Em face ao exposto, opino pelo prosseguimento nesta fase.

Atenciosamente,

Luciana Ledezma da Silva
Luciana Ledezma da Silva
Procuradora do Município
OAB/RS 71.575



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Arquivo Geral e Protocolo



PROTOCOLO GERAL

Processo Licitatório

PROCESSO Nº:

2017/04/009188
Senha Internet: FK3634I
Data: 26/04/2017 Hora: 12:39:37
1 - Aquisição de Material/Serviços
CPF/CNPJ: 88131164000107
11 - SEMED - SEC MUN DE EDUCACAO

INTERESSADO:

DATA:

INEXIGIBILIDADE
028/2017

DATA	DESTINO	ASSINATURA	DATA	DESMONTE
Distribuído Para:			Distribuído Para:	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

A/C: SECAD

Requisição nº: 034/2017/SEMED

Inexistibilidade s/nº: xxxx/2017

Data: 04/04/2017.

Sempre Secretário

Pela presente, considerando a ausência do disposto na Lei nº 8.666/93, cumpremos evidenciar o que segue:

O inciso I, do art. 25, da Lei de Licitações prevê caso de inexistibilidade de licitação "para aquisição de materiais, equipamentos, e representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo ser provada a exclusividade mediante a apresentação de comprovante de concessão de comércio da marca que se realizará a licitação ou não ou o serviço, pelo Sindicato, Fórum, ou Confederação Patronal, ou ainda pelas entidades equivalentes".

§º art. 255 TCU:

"nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por fabricar, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever da agência responsável pela contratação: i) fornecer as provas nas necessárias a confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade"

Consideramos a necessidade de ser juntada documentação comprovante, excedida pelo órgão competente, que comprove que a empresa detém a exclusividade no fornecimento do objeto da Requisição.

Atenciosamente,

Processo nº 0186/17
Folha nº 10

Rubrica


Fernanda Alí Trindade
Assessora Especial de Controle Interno
Matrícula 88218-6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

9186

A/C: SECAD

Requisição nº: 034/2017/SEMED

Inexigibilidade s/nº: xxxx/2017

Data: 26/04/2017.

Processo nº: 9186/17
Folha: 16
Rúbrica:

Senhor Secretário,

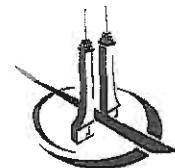
Pela presente, considerando a observância do disposto na Lei nº 8.666/93, considerando a juntada de cópias de documentos (Relação de Empresas Cadastradas no DAER, Relação de Linhas Ativas, E-mail - resposta por responsável do DAER e cópia do Contrato nº 2.580), após manifestação desta UCI em 04/04/2017, opinamos pelo prosseguimento nesta fase.

Atenciosamente,

Fernanda Ali Trindade
Assessora Especial de Controle Interno
Matrícula 88218-6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



9386

PROCESSO LICITATÓRIO: 2017/04/009186

ORIGEM: SEMED

DATA: 05/05/2017

TIPO: INEXIGIBILIDADE

PARECER 130:

O inciso I do art. 25 da Lei de Licitação prevê caso de inexigibilidade de licitação “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”. Trata-se, portanto, de um único produto em condições de atender ao interesse do Poder Público ou de representação comercial exclusiva.

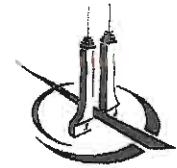
Ao examinar a legalidade da contratação direta de inexigibilidade para aquisição de passagens de ônibus intermunicipal, para transporte de servidores até os pólos educacionais localizados no interior do município, verifica-se o enquadramento correto ao artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.666/93, acima transcrito.

A razão demonstrada na escolha da empresa Ouro e Prata, de ser a única empresa com saída no horário necessário para início das atividades escolares na EMEF Dom Fernando (Uruguaiana/Queimada), deixa claro a inviabilidade de competição, assim dispondo de exclusividade ao objeto.

Ensina Hely Lopes Meirelles que a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006, p. 284).

Assim, existindo esta delimitação do interesse público, desde que a empresa esteja com a documentação regular, entendo que o processo de inexigibilidade pode ser realizado, sem prejuízo do cumprimento das demais condições impostas pela legislação pertinente (em especial o artigo 26 da Lei n.º 8.666/93).

Em face ao exposto, opino pelo prosseguimento nesta fase.

Atenciosamente,

Luciana Ledezma de Góis
Luciana Ledezma da Silva
Procuradora do Município
OAB/RS 71.575



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

P.M. DE URUGUAIANA
Processo nº 9186/2017
Fls. nº 1 de 15

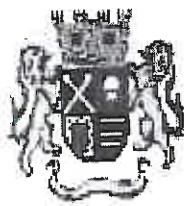
A/C: SECAD
Processo nº: 9186/2017
Inexigibilidade s/nº: xxxx/2017
Data: 09/05/2017.

Senhor Secretário,

Pela presente, considerando a observância do disposto na Lei nº 8.666/93, considerando o Parecer 130 – PROGEM (fls.17), opinamos pelo prosseguimento do presente certame nesta fase.

Atenciosamente,


Fernanda Ali Trindade
Assessora Especial de Controle Interno
Matrícula 88218-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO LICITATÓRIO Nº:2017/04/009186

ORIGEM: SEMED

DATA: 15/05/2017

TIPO:INEXIGIBILIDADE 028/2017

PARECER 164:

Tendo em vista a conformidade do procedimento com a lei que o rege, opino pela homologação da presente inexigibilidade de licitação.

Em 16/05/17.

Luciana Ledezma da Silva
Luciana Ledezma da Silva
Procuradora do Município
OAB/RS 71-575



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

P.M. DE URUGUAIANA
Processo nº 9186, 17

Fl. nº 30

A/C: SECAD
Processo nº: 9186/2017
Inexigibilidade nº: 028/2017
Data: 16/05/2017.

Senhor Secretário,

Pela presente, considerando a observância do disposto na Lei nº 8.666/93, observado o Parecer 164 – PROGEM (fls.29), opinamos pelo prosseguimento do presente certame nesta fase.

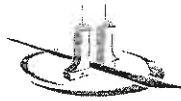
Atenciosamente,


Fernanda Ali Trindade
Assessora Especial de Controle Interno
Matrícula 88218-6



6.073

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo n° 9186 / 17
Folha n° 31

Rubrica

PROCESSO LICITATÓRIO N° 9186/2017

OBJETO LICITADO: AQUISIÇÃO DE PASSAGENS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAL, PARA TRANSPORTE DE SERVIDORES ATÉ OS POLOS EDUCACIONAIS LOCALIZADOS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO.

Fornecedor	Valor Total (R\$)	Total Extenso
VIAÇÃO OURO E PRATA S/A.	14.550,00	quatorze mil quinhentos e cinquenta reais
TOTAL GERAL		

Considerando estar o presente processo concluso, em todas as suas fases administrativas, HOMOLOGO com fundamento na Lei Federal nº. 8.666/93, nos termos do parecer da Comissão Permanente de Licitações nesta data.

Uruguaiana, 12 de maio de 2017

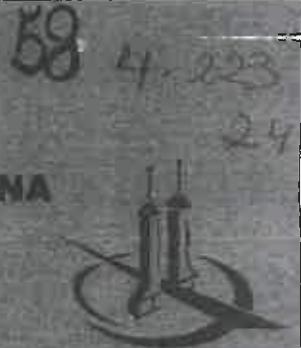
Antônio Augusto Brasil Carús

Vice Prefeito no exercício do Cargo de Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Arquivo Geral e Protocolo



PROTOCOLO GERAL

Processo Licitatório

PROCESSO N°:

ASSUNTO:

2017/11/025471
Senha Internet: 75ZH287
Data: 10/11/2017 Hora: 09:24:42
1 - Aquisição de Material/Serviços
CPF/CNPJ: 88131164000107
14 -SMS - SEC MUNICIPAL DE SAUDE

INTERESSADO:

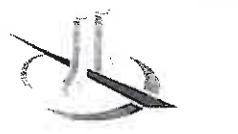
DATA:

**INEXIGIBILIDADE
074 / 2017**

DATA	DESTINO	ASSINATURA	DATA	DESTINO	ASSINATURA
Distribuído Para:			Distribuído Para:		



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer: 158/2017

Processo: 2017/11/025471

Inexigibilidade: 074/2017

Requerente: Diretor de Compras e Materiais – Sr. Luis B. O. Menezes

Assunto: Solicita parecer acerca do processo realizado na modalidade de inexigibilidade de licitação n. 074/2017, visando à aquisição de relógios ponto.



1. RELATÓRIO

Recebo, para análise e parecer, o presente processo supramencionado, por meio do qual a requerente solicita parecer final quanto ao processo de inexigibilidade de licitação n. 074/2017.

Passamos a analise:

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo licitatório, realizado na modalidade de processo de inexigibilidade de licitação n. 074/2017, visando a aquisição de relógios ponto, com espeque no Decreto n. 7892/2013.

Verifica-se, na sistemática consagrada, que o Decreto nº 7.892/13 admite a utilização da ata de registro de preços por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal (art. 22, caput), estadual, distrital ou municipal (art. 22, § 9º) que não tenha participado do certame licitatório.

Para tanto, exige-se a justificativa da vantajosidade desse procedimento (art. 22, caput), bem como a realização de consulta prévia e obtenção de expressa anuênciam do órgão gerenciador (art. 22, caput e § 1º). Além disso, tal qual antes ocorria, a adesão permanece condicionada à concordância do fornecedor (art. 22, § 2º).

De acordo com a disciplina as contratações por adesão à ata ficam condicionadas, também, à previsão expressa no edital admitindo essa possibilidade. Nesse sentido, o inc. III do art. 9º do Decreto nº 7.892/13 permite (e não obriga) ao órgão gerenciador admitir as adesões à sua ata. Ausente essa previsão, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, restará, desde logo, afastada a possibilidade de adesão.

Ao contrário, havendo a previsão no edital de quantitativos destinados à adesão e preenchidos os demais requisitos indicados, a fórmula constante dos §§ 3º e 4º do art. 22 impõe às contratações por adesão a observância de dois limites, um "individual" e outro "coletivo".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O limite "individual" está expresso no § 3º e restringe a contratação, por órgão ou entidade não participante (carona), a 100% do quantitativo total registrado em ata para cada item (total destinado ao órgão gerenciador e órgãos participantes).

O limite "coletivo", prescrito no § 4º, determina que, ao admitir adesões à ata, o edital deverá prever que o quantitativo destinado às adesões não poderá exceder, na totalidade, a cinco vezes o quantitativo total do item destinado às contratações do órgão gerenciador e dos órgãos participantes, independentemente do número de adesões que venham a ocorrer.

Analizando-se o processo constata-se que não foi realizada justificativa da vantajosidade desse procedimento (art. 22, caput), e nem realizado cotação de preços a fim de se verificar se o preço ofertado encontra-se dentro do preço do mercado.

3. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, OPINA-SE pela juntada de três orçamentos a fim de verificar a exeqüibilidade do preço ofertado, bem como pela realização de justificativa a respeito da vantajosidade da adoção deste procedimento. Após a juntada retornem os autos para nova apreciação.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer restou elaborado ao abrigo das prerrogativas garantidas pelo artigo 301 da Lei 4.094/12.

S.M.J é nosso parecer.

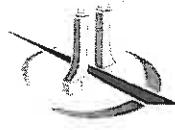
Uruguaiana, 20 de novembro de 2017.

Marcelo Fagundes de Mello
Procurador da Fazenda Municipal
OAB/RS 46.883

¹ Art. 30. O Procurador, no exercício de suas funções, goza das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial. (grifou-se)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



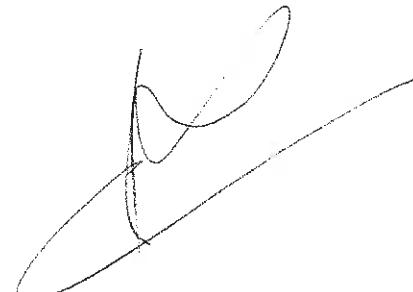
Processo n° 25471/17
Folha n° 83/17
Rubrica

4. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Após análise do processo em epígrafe Aprovado o parecer supramencionado.

Uruguaiana, 20 de novembro de 2017.


Procurador Geral do Município
Edson Roberto Correa Pereira Junior
OAB/RS 65.482





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

P.M. DE URUGUAIANA
Processo nº 25471/17
7.ºº

A/C: SECAD
Processo nº: 25471/2017
Inexigibilidade nº: 074/2017
Data: 05/12/2017.

Senhor Secretário,

Pela presente, considerando a observância do disposto na Lei nº 8.666/93, orientamos seja observado o Parecer nº 158/2017 (fls.81 à 83), não obstante, destacamos o que segue:

- 1) Restou juntar ao presente certame, justificativa da necessidade do objeto, bem como a justificativa de Inexigibilidade, com os elementos necessários à sua caracterização (base legal: art. 26, Lei nº 8666/93).
- 2) Restou indicação do local de entrega do objeto no Termo de Referência.
- 3) Em atendimento à LRF, quanto a existir capacidade financeira para geração (criação) de despesa, recomendamos a emissão de declaração respectiva, que a despesa possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, que assegure condição para empenho e liquidação, conforme Art.16, inciso II, combinado com o §1º, inciso I e Decreto Municipal nº 091/2017. A fim de não deixar restos a pagar sem cobertura financeira conforme vedação pelo Art. 42 - LRF.
- 4) Ausência de numeração e rubrica entre as páginas 81 à 83.

Atenciosamente,

Fernanda Ali Trindade
Assessora Especial de Controle Interno
Matrícula 88218-6



Processo n° 25471/17
Folha n° 102/08
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



De: Departamento de Compras
Ao: Sr Procurador do Município

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho novamente a essa Procuradoria, o processo nº 025471, Inexibilidade nº 074/2017(CARONA), informando que a secretaria requisitante anexou os orçamentos solicitados no parecer 158/2017.

Uruguaiana, 13 de dezembro de 2017.

LUIS B.O. MENEZES
Diretor de Compras e Material

A
Ministério de Obras
atendidas as exigências
solicita ao Poder Judi-
cial, fls. 82 e me de fls. 84
opina / este pronegamento
de feito nos termos da
fls. P666/93 e me docute
fls. 7892/13

MARCELO FAGUNDES DE MELLO
Procurador do Município
OAB/RS 46.883

EDSON ROBERTO CORRÉA PEREIRA JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/RS 65.462



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

4.223

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo n° 25471-17
Folha n° 102

PROCESSO LICITATÓRIO N° 25471/2017
OBJETO LICITADO: AQUISIÇÃO DE RELÓGIO PONTO POR REGISTRO DE PREÇOS PARA O CONTROLE DA EFETIVIDADE DOS SERVIDORES NAS UBSS. FISCAL: JOSÉ JULIANO BORGES E SUPLENTE: IEDEMAR COLOMBY FILHO.

Fornecedor	Valor Total (R\$)	Total Extenso
HEXA COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP	R\$ 29.305,00	VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E CINCO REAIS
TOTAL GERAL		

Considerando estar o presente processo concluso, em todas as suas fases administrativas, HOMOLOGO com fundamento na Lei Federal nº. 8.666/93.

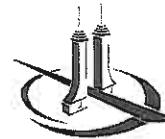
Uruguaiana, 19 de dezembro de 2017

Ronnie Peterson Colpo Mello
Prefeito Municipal

Processamento nº 25471/17
Folha nº 104
Rubrica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMNISTRAÇÃO



C.I. Nº. 001/2018

Uruguaiana, 17 de janeiro de 2018.

DE: Recursos Humanos/SECAD

PARA: Diretor de Recursos Humanos

ASSUNTO: Faz Informação

Prezado Senhor:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho informar para conhecimento, que com a transposição de Regime de trabalho dos servidores desta Prefeitura, a obrigação imposta pelo Ministério do Trabalho através da portaria Nº 1.510/2009 que versa em seu Art. 1º Disciplinar o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP. Refere-se exclusivamente a empregados regidos pela CLT(Consolidação das Leis do Trabalho), e que hoje estes empregos estão em extinção nesta prefeitura restando aproximadamente 2,5% do quadro total de servidores como empregados regidos pela CLT.

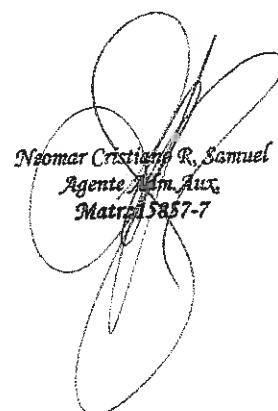
E para o controle da efetividade de servidores regidos por Regime Jurídico Único não é necessário os equipamentos serem homologados em conformidade com a portaria 1510/2009 do MTE, podendo este controle ser de forma manual e eletrônica alternativa, vale ressaltar que os equipamentos Homologados tem um custo maior e a obrigatoriedade de emissão de comprovante de registro, faz com que os equipamentos necessitem de manutenção constantes devido a suas impressoras acarretarem engasgos, atolamentos de

Processo n° 25471/17
Folha n° 105

Rubrica

papel e até a troca das bobinas uma vez que os equipamentos não efetuam registro sem papel , além do custo na compra das bobinas.

Informo que será feito um levantamento e estudo pelo Departamento de Recursos Humanos de como será efetuado o controle de efetividade dos servidores, para que seja efetuada de maneira pratica, ágil, em conformidade com as legislações vigentes e com melhor custo beneficio na aquisição de novos equipamentos e sistema.



Neomar Cristiane R. Samuel
Agente Pen. Aux.
Matr. 5857-7

30/01/18

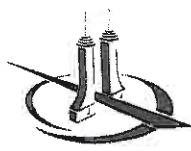
ACONTECE O PANECA
E DETERMINA A
ANULAÇÃO DO PREGO

Processo


Antonio A. B. Carús
Vice-Prefeito no exercício
de cargo de Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA



TERMO DE REVOGACÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 25471/2017 INEXIGIBILIDADE 074/2017

O Prefeito Municipal de Uruguaiana, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR o presente feito, que tem por objeto *aquisição de relógio ponto*.

Fundamental ressaltar que as razões de interesse público decorrem da transposição de Regime de trabalho dos servidores desta Prefeitura de celetistas para estatutários, não sendo mais necessário atender à imposição do Ministério do Trabalho, portaria 1510/2009, com relação ao Sistema de Registro Eletrônico de Ponto.

Assim, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, REVOGA-SE a presente licitação, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Uruguaiana, 31 de janeiro de 2018.

Antônio Augusto Brasil Carús

Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal

Ricardo Peixoto San Pedro

Secretario Municipal de Administração

De acordo:

Eduardo Roberto Corrêa Pereira Júnior
Procurador Geral do Município
Fone: 65 4822-1000